

## Matéria financeira — seu conteúdo

Senador WILSON GONÇALVES

Não é de hoje a controvérsia, nos meios jurídicos e parlamentares, sobre o verdadeiro entendimento e alcance da expressão **matéria financeira**, invocada pelo nosso Direito Constitucional positivo, a princípio para restringir a ação legiferante do Senado Federal e, depois de 1964, para limitar o poder de iniciativa do Congresso Nacional.

Assim, o assunto não é novo, nem nasceu da legislação institucional ou constitucional da Revolução de 1964.

Já existia na Carta de 1934 e, na vigência da Constituição de 1946, foi objeto de estudo por parte dos doutos, tendo em vista que, àquele tempo, era vedado ao Senado a iniciativa de lei que versasse sobre **matéria financeira**.

O saudoso Senador FERREIRA DE SOUZA, cuja passagem pelo Senado deixou um lastro luminoso pelo brilho de seus trabalhos jurídicos, abordou exaustivamente a questão em parecer que se tornou merecidamente famoso e respeitado (Parecer nº 567, de 1947).

A certa altura do seu brilhante parecer, ensina o renomado mestre:

**"5.** Não foi ela objeto de debates na Assembléia Nacional Constituinte, nem na Comissão Constitucional, nem em emenda, nem no Plenário. Já a usava a Constituição de 1934, no § 1º do art. 41, quando, como o dispositivo ora estudado, atribua à Câmara dos Deputados a iniciativa de "todas as leis sobre matéria fiscal e financeira". A ablação do adjetivo "fiscal" não se fez, evidentemente, por excluir qualquer objeto ao alcance da norma, senão porque, em boa técnica, o "fiscal" está compreendido no "financeiro". É de invocar a excelente justificação da Emenda nº 938 ao art. 4º do Projeto de Constituição, aprovada e incorporada ao art. 5º, XV, b, da Constituição, da autoria do eminente Deputado Prof. ALIOMAR BALEEIRO, cuja autoridade no assunto não há como deixar de proclamar tratando do **direito financeiro**. Conceitua-o aquele provector representante baiano como o **"conjunto de regras jurídicas que regulam as obrigações tributárias e orçamentárias em geral, desde o momento em que se formam até aquele em que se extinguem"** (extr. do avulso), **assim englobado o direito fiscal**. Essa mesma idéia, quanto à compreensão do direito fiscal, se lê em GENY — ("Le Particularisme du Droit Fiscal", in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, volume XXX, 1931, Sirey, Paris, nº 5, pág. 805), BIELSA — ("Autonomía del derecho financiero", in *Estudios de Derecho Público*, Buenos Aires, Lajouane, 1932, página 155); BEVENUTO GRIZIOTTI — ("Diritto Finanziario", in *Nuovo Digesto Italiano*, 1938, Ute número 7, pág. 1059); BERTHELEMY — (*Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 13º ed., Paris, Rousseau, 1933, pág. 1029)."

Mais adiante, arrimado em mestres nacionais e estrangeiros, assim se manifesta:

"E este é o verdadeiro conceito de matéria financeira, da matéria objeto da ciência das finanças, que o citado Professor VEIGA FILHO define como "a ciência que, pela observação, estuda as leis gerais que regem a despesa, a receita, o orçamento e o crédito público", relacionando-se intimamente com "o fim social, as atribuições e funções do Estado" (*op. cit.*, §§ 1º, pág. 1, e 2º, pág. 2). Na mesma receita, o magnífico AMARO CAVALCANTI, que à qualidade de financista ajuntava a de jurista dos maiores da nossa Pátria, assinalava a existência de duas ciências resultantes do estudo dos fatos de ordem econômica: a economia política, interessada na produção, repartição e troca das riquezas", e a economia financeira, dedicada à satisfação "das necessidades públicas" (*Elementos de Finanças*, nº 1, pág. 3). É a mesma a noção ensinada por GUSTAVO DEL VECCHIO, ao dividir os fenômenos financeiros em dois grupos: os determinados pelos grandes movimentos de capitais e o que encara as chamadas finanças públicas como "estudo dos fenômenos inerentes ao

patrimônio do Estado e as suas rendas e despesas" ("Lezioni di Economia Applicata", parte II. **Política Econômica**, 1ª ed. tipogr., Cedam-Padova, 1933, pág. 107). "Ciências das rendas públicas e da efetivação dessas rendas" — chamou a LEROY BEAULIEU — (**Science des Finances**, 7ª ed., I, págs. 2 e 2-3). No mesmo sentido: TROBATAS — **op. cit.**; RAPHAEL GEORGES LEVY — **Initiation Financière**, Hachette, Paris, 1942; ATTILIO BRUNIATTI, **op. cit.**, nº 1, págs. 771-772; KLEIN WACHTER — **Economia Política**, trad. esp. da 4ª ed. alemã, — por Gabriel Franco, 3ª ed., Barcelona — Gili, 1934, pág. 33.)

Não discrepam os juristas ao tratar do direito financeiro. AGENOR DE ROURE aponta os incisos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 34 da Constituição de 1891, referente às atribuições do Congresso para orçar a receita e fixar a despesa, autorizar empréstimo e operações de crédito, legislar sobre a dívida pública e regular a arrecadação e distribuição das rendas, como referentes à **matéria financeira** (**op. cit.**, pág. 389). GRIZIOTTI a tem pelo "estudo dos princípios jurídicos da atividade desenvolvida pelo Estado e pelas outras entidades públicas **para obter a receita a destinar as despesas necessárias à consecução dos próprios fins**" (**op. cit.**, I, pág. 1058; Cf. DE FRANCISCI GERBINO — **op. cit.**, nº 1, pág. 4).

Por fim, após examinar a doutrina e o direito em vários países, arre-mata com firme convicção:

**Por matéria financeira deve-se, portanto, compreender tudo quanto disser respeito à receita, à despesa, ao orçamento e às contas da administração pública. (O grifo é nosso.)**

A doutrina hodierna continua fiel a esses magníficos ensinamentos, principalmente depois que os fenômenos financeiros, estimulados pela expansão dos fatos econômicos em nossos dias, passaram a ocupar, mais e mais, a atenção de juristas de escol no Brasil e no exterior, enriquecendo, de modo extraordinário, a bibliografia especializada.

Das lições hauridas em fontes autorizadas, podemos afirmar que **matéria financeira**, tradicionalmente usada em nossos diplomas constitucionais, corresponde cientificamente à expressão **atividade financeira do Estado** e constitui precisamente o objeto da Ciência das Finanças.

ALBERTO DEODATO, no seu **Manual de Ciências das Finanças**, 10ª ed., Saraiva, 1967, pág. 8, dá, entre as mais antigas, como a mais simples de todas, a seguinte definição de Ciência das Finanças:

**"é a ciência que estuda as leis que regulam a despesa, a receita, o orçamento e o crédito público."**

Não discrepando do mestre, o Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA, Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, na sua obra **Curso de Direito Tributário**, publicada em

4ª edição, em comemoração ao sesquicentenário de fundação dos cursos jurídicos no Brasil, assim se manifesta:

“Em que consiste a atividade financeira do Estado? De maneira geral, consiste em toda ação que o Estado desenvolve para obter, gerir e aplicar os meios necessários para satisfazer às necessidades da coletividade e realizar seus fins” (pág. 2).

E, logo adiante:

“Portanto, cabe à Ciência das Finanças estudar toda essa atividade do ponto de vista especulativo, isto é, estudar essa matéria pela forma ou prisma da pesquisa e elaboração de princípios diretores, de sistematização científica para orientar a melhor forma de desenvolvimento da atividade financeira, que se desdobra em receita, despesa, orçamento e crédito público” (pág. 3).

Como se vê, o campo financeiro, objeto da Ciência das Finanças compreende e define a **matéria financeira**, a que se refere a nossa tradição constitucional.

Por sua vez, o Professor RUBENS GOMES DE SOUZA, de saudosa memória e, sem dúvida, a maior autoridade brasileira em Direito Financeiro, autor do anteprojeto do Código Tributário Nacional, numa síntese luminosa e perfeita, escreve:

“**A atividade financeira do Estado:** Simultaneamente com as atividades políticas, sociais, econômicas, administrativas, educacionais, policiais etc., que constituem a sua finalidade própria, o Estado exerce também uma atividade financeira, visando a obtenção, a administração e o emprego de meios patrimoniais que lhe possibilitem o desempenho daquelas outras atividades que se referem à realização de seus fins. A atividade financeira do Estado desenvolve-se fundamentalmente em três campos: **a receita**, isto é, a obtenção de recursos patrimoniais; **a gestão**, que é a administração e conservação do patrimônio público; e finalmente a **despesa**, ou seja, o emprego de recursos patrimoniais para realização dos fins visados pelo Estado” (**Compêndio de Legislação Tributária**, edição de 1975, coordenada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, pág. 31).

No mesmo sentido, é o ensinamento de WALTER PALDES VALÉRIO, Professor da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no seu livro **Programa de Direito Tributário — Parte Geral**:

“Essa atuação é denominada **atividade financeira do Estado**, e se desenvolve em três campos afins, a saber:

**a) a receita**, que é a obtenção de recursos patrimoniais;

**b) a gestão**, que é a administração e conservação do patrimônio público; e

c) a **despesa**, que é o emprego de recursos patrimoniais para o suprimento das necessidades do Estado.

A atividade financeira do Estado é objeto tanto da Ciência das Finanças, como do Direito Financeiro (1º vol., pág. 14). Veja-se também J. PETRELLI GASTALDI, **Iniciación ao Curso de Direito Tributário**, ed. Saraiva, 1965, pág. 2; MANUEL JUANO, **Curso de Finanzas y Derecho Tributario**", tomo I — Parte Geral — 2ª edición, 1969, Rosario, Argentina, pág. 60; BENVENUTO GRIZIOTI, **Principios de Política, Derecho y Ciencia de la Hacienda**, Madrid, 1935, pág. 7; GUILHERMO AHUMADA, **Tratado de Finanzas Públicas**, 4ª ed., tomo I, pág. 27, ed. Plus Ultra. Buenos Aires, 1969; ALBERTO DEODATO, ob. cit., pág. 1; e ALCEBIADES DA SILVA MINHOTO JÚNIOR, **Instituições de Direito Tributário — Parte Geral**, ed. 1975, pág. 5).

Delimitado o aspecto específico de seu campo de especulação, o Direito Financeiro, como a Ciência das Finanças em relação à receita proveniente de tributos, compreende, igualmente, o Direito Tributário, que é uma espécie do gênero.

Com efeito, INGROSSO, em seu livro **Istituzioni di Diritto Finanziario** (Nápoles, 1937), define o Direito Financeiro:

“é a disciplina que estuda o ordenamento jurídico das finanças do Estado e as relações jurídicas por ele criadas no desempenho da sua atividade financeira” (*apud* RUBENS GOMES DE SOUZA, ob. cit., pág. 34).

Analisando esta definição, RUBENS GOMES DE SOUZA afirma, com segurança:

“Além disso, a análise da definição demonstra, em segundo lugar, que o âmbito do Direito Financeiro, em seus dois aspectos, o institucional e o funcional, abrange os três campos em que se desenvolve a atividade financeira do Estado, isto é, a receita, a gestão patrimonial e a despesa” (ob. cit., pág. 34).

Prossegue, com lógica, na análise:

“Partindo dessa definição de Direito Financeiro, podemos agora delimitar o campo da nossa própria indagação, para chegarmos a uma definição do Direito Tributário, que é um ramo especializado daquele. Uma primeira delimitação a fazer consiste em situar o Direito Tributário dentro do âmbito do Direito Financeiro em seu aspecto **funcional** ou **dinâmico** . . . Uma segunda delimitação consiste em situar o Direito Tributário, com esse aspecto funcional ou dinâmico que já lhe atribuímos, dentro do campo da receita pública exclusivamente, prescindindo dos outros dois campos, gestão patrimonial e despesa, também abrangidos pelo Direito Financeiro” (ob. cit., pág. 35).

Para concluir, incisivo:

"Em resumo, já podemos dizer que o Direito Tributário é o ramo especializado do Direito Financeiro que se ocupa da atuação, isto é, do funcionamento dos institutos jurídicos financeiros relativos *receita pública*" (ob. cit., pág. 35).

É ainda o mesmo autor, renomado tributarista, de saudosa memória, quem, examinando e fixando o conceito de tributos, aduz a magistral lição:

"Por ora, basta assinalar que o **tributo, sendo uma espécie de receita, é um instituto próprio do Direito Financeiro, uma vez que este, como já vimos (§ 3º), regula juridicamente toda a atividade financeira do Estado, na qual se compreende a receita (§ 2º). Assim sendo, a conceituação dos tributos e sua instituição como figuras jurídicas constituem matéria própria do Direito Financeiro**, paralelamente com a conceituação e a instituição, sob o ponto de vista jurídico, de todas as demais fontes de receitas públicas" (ob. cit., pág. 39; o grifo é nosso). (Ver, igualmente, MANUEL DE JUANO, ob., e tomo cits., pág. 47; MARIO PUGLIESE, *Derecho Financiero*, México, pág. 22; PEREIRA BARROS, apud ALBERTO DEODATO, ob. cit., pág. 14).

Após citar várias opiniões, conclui ALBERTO DEODATO:

"Em resumo: O Direito Financeiro é genérico. É o ordenamento jurídico total das atividades financeiras do Estado. Receita, despesa, orçamento e crédito público. O Tributário estuda a Receita. O Fiscal, a organização, poderes e funções das autoridades, que se encarregam da Receita. São, portanto, os dois últimos capítulos ou espécies do Direito Financeiro. Afinal, é no Direito Financeiro que se estudam os Direitos Tributário e Fiscal." (ob. cit., pág. 15). (Consulte-se, ainda, EMILIO MARGAIN MANAUTOU, no seu livro *Introducción al Estudio del Derecho Tributario Mexicano*, 3ª ed. 1973; FABIO FANUCCHI, *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, vol. I, pág. 3; ALIOMAR BALEEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, 2ª ed., Forense, págs. 6 e 7; e ZOLA FLORENZANO, *Curso Superior de Direito Tributário*, 3ª ed. 1973, pág. 33.)

De todas essas considerações, emana cristalina e irretorquível a dedução de que **matéria financeira** é o gênero de que **matéria tributária** é uma espécie. Ou, em outras palavras, tudo que é **tributário é financeiro**, mas nem tudo que é **financeiro é tributário**.

Não nos parece válido, **concessa venia**, o argumento de que a Constituição vigente contém, em pontos diferentes, referência a "Direito Financeiro" (art. 8º, nº XVII, letra c, e a "normas tributárias" (art. 55, nº II) e a "matéria tributária" (art. 57, nº IV). A utilização dessas expressões revela, muito ao contrário, a preocupação de estabelecer a diferenciação entre os dois campos de atividade pública. Realmente, no citado art. 8º, nº XVII, letra c, ao tratar da competência da União, há a necessi-

dade de adotar uma norma geral e daí o emprego da expressão “direito financeiro”; no art. 55, nº II, ao instituir a competência do Presidente da República para expedir decretos-leis, que é uma exceção à competência geral do Congresso Nacional, o preceito teria que ter abrangência menor com o uso dos termos “normas tributárias”, enfaticamente empregados para mostrar, com o uso da palavra “inclusive”, que normas tributárias pertencem a finanças públicas; e no art. 57, nº IV, ao estabelecer regra, não mais para a União, mas, especialmente, para o Distrito Federal e os Territórios, utilizou regra restritiva para deixar claro que não abrange todo o campo financeiro, além das especificações expressas. Quem examinar atentamente a Constituição vigorante, no que tange à competência do Senado de legislar para o Distrito Federal, deduz que ela não retirou da Câmara dos Deputados a participação na elaboração das leis gerais do País que se aplicam também ao Distrito Federal e aos Territórios e naqueles casos que não estejam compreendidos no art. 17, § 1º, combinado com a aludido art. 57, nº IV.

Além da apreciação do tema sob o aspecto científico-jurídico, cumpre examiná-lo, do mesmo modo, dentro do prisma político-administrativo, para alcançar, através de interpretação legítima, o verdadeiro alcance da norma constante do art. 57, nº I. Visando assegurar ao governo a realização de uma administração planejada em moldes modernos, de forma a atender aos objetivos superiores que correspondem aos anseios do povo brasileiro, sem cair no abismo dos **deficits** astronômicos que ocorreram no passado, a Constituição quis, deliberadamente, pôr nas mãos do Presidente da República os instrumentos diretos e capazes para conseguir, quanto possível, o equilíbrio orçamentário, que constitui ponto de real importância para o desenvolvimento nacional em bases racionais e seguras. A prevalecer a interpretação de que a expressão **matéria financeira** não abrange a **parte tributária**, desapareceria o controle financeiro concedido ao Primeiro Mandatário da Nação, pois, enquanto a despesa ficaria ressalvada, a receita tributária poderia ser modificada, reduzida ou atenuada por iniciativa de membros do Poder Legislativo, sem consideração ao desejado equilíbrio financeiro, exatamente um dos males lançados freqüentemente a face dos governos anteriores a 1964. De sua vez, não é compreensível que a Constituição pretendesse alcançar aquele objetivo já mencionado, e abrisse as comportas no que diz respeito aos tributos, sem dúvida a parte fundamental de toda e qualquer administração financeira, notadamente com a nova concepção dos tributos nas sociedades modernas.

A interpretação legítima é aquela que leva em consideração, de um lado, os motivos e razões que determinaram a elaboração da norma jurídica, e, de outro, coerentemente, a verdadeira finalidade ou alcance de seu texto. É a combinação harmoniosa da **ocasio legis** com o **elemento teleológico** do preceito legal, de modo que possa alcançar, no tempo, o seu objetivo social ou político.

A esse respeito, não podemos fugir ao desejo de apoiar a nossa afirmação nas preleções magníficas de CARLOS MAXIMILIANO, na sua obra, que já se tornou clássica, **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 2ª edição, 1933.

Sobre a **occasio legis** ensina o grande jurisconsulto:

“O assunto deste capítulo tem a mais estreita conexão com o anterior (**Elemento Histórico**) e o posterior (**Elemento Teleológico**), a ponto de se confundir com o primeiro, em parte; com o segundo, por outro lado.

Nas palavras transcritas já está caracterizada a **occasio legis**: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los, fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente. Nenhum acontecimento surge isolado; como explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os outros, resulta o compreender melhor a ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se, em espírito, ao momento e ao meio em que surgiu a lei, e apreender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante” (págs. 164 e 165).

E completando a lição, analisa o elemento teleológico:

“Segundo os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com examinar as **circunstâncias** e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma, e perquirir qual seja o **fim** do negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos — **occasio legis** e a **ratio juris**”.

Conclui o repositório de ensinamentos jurídicos:

“Este é o único e verdadeiro modo de acertar com a genuína razão da lei; de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela.

Bem antiga é a obra de THIBAUT, de 1799, e já prescrevia ao hermeneuta a considerar o **fim** colimado pelas expressões de Direito, como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance das mesmas.

Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que



satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíam a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical.

Considera-se o direito como uma ciência primariamente normativa ou **finalística**; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, **teleológica**. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi redigida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos designios, anelos e receios que agitavam o País, ou o mundo, quando a norma surgiu" (págs. 168 e 169).

Por fim, apreciando o método de interpretação no Direito Constitucional, acentua o inoidivável mestre:

"Por ser a Constituição também uma lei, que tem apenas mais força do que as outras às quais sobreleva em caso de conflito, contribuem para a inteligência da mesma os processos e regras de Hermenêutica expostos comumente para o Direito Privado: o elemento filológico, o histórico, o teleológico, os fatores sociais etc. (ob. cit., pág. 314).

De todas essas considerações, vê-se, sem sombra de dúvida, que qualquer projeto, nascido da iniciativa de parlamentar e que trate de matéria financeira é, por isto, inconstitucional, frente ao preceito do art. 57, inciso I, da nossa Constituição.

Cumprе ressaltar, nesta altura, que o conceito de **matéria financeira**, em face da vigente legislação tributária brasileira, adquiriu maior amplitude de modo a abranger as várias contribuições parafiscais ou especiais, enumeradas pelo art. 217 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o citado artigo 217:

"As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I — da **contribuição sindical**, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II — das denominadas **quotas de previdência** a que aludem os arts. 71 e 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a

Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;

III — da contribuição destinada a constituir o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, de que trata o art. 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963;

IV — da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

V — das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais, criadas por lei.”

Comentando o art. 5º do Código Tributário Nacional, com a autoridade por todos proclamada, preleciona o MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:

“O CTN, do mesmo modo que o art. 18 da Constituição, inclui na categoria **tributos** apenas os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, e conceitua somente essas espécies de gravame tributário.

No art. 21, § 2º, I, redação da Emenda nº 1, de 1969, refere-se às contribuições parafiscais dos arts. 166, § 1º, 165, XVI, e 163, parágrafo único.

Doutrinariamente, pode sustentar-se, e no Brasil tem sido sustentado, que as chamadas **contribuições especiais** e **contribuições parafiscais** não assumem caráter específico: ora são impostos, ora taxas, não sendo impossível a consociação destas com aqueles. Distinguir-se-ão apenas pela delegação do poder fiscal as entidades criadas pelo Poder Tributante, assim como a destinação dos respectivos créditos a manutenção de tais entidades públicas ou semipúblicas” (ob. cit., págs. 67 e 68).

E, em seguida, destaca:

“Mas, juridicamente, no direito positivo do Brasil, hoje, as contribuições especiais ou parafiscais integram o sistema tributário, não só porque a Constituição as autoriza expressamente nos arts. 163, parágrafo único, 165, XVI, e 166, § 1º, mas também porque o Decreto-Lei nº 27, de 1966, acrescentou mais um dispositivo ao CTN, alterando a redação do art. 217 do mesmo para o fim especial de ressaltar a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações parafiscais” (ob. cit., pág. 68).

As considerações expendidas neste despretensioso trabalho levam a uma exata delimitação do conceito de **matéria financeira** à luz de ensinamentos científicos e da orientação adotada pela legislação tributária brasileira, com reflexo direto na verdadeira interpretação dos preceitos constitucionais atinentes à espécie.